



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

**PARECER JURÍDICO N.º 88/2018**

**ASSUNTO:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 23/2018, QUE "INSTITUI A GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS

**DA PROPOSITURA DE LEI**

1. O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo remeteu à apreciação desta Casa Legislativa o substitutivo n.º 02 ao projeto de Lei n.º 23/2018, que dispõe sobre a instituição da Guarda Civil do Município de Pedro Leopoldo.
2. O projeto ainda cria o cargo de Comandante da Guarda, cargo de provimento em comissão e 03(três) funções gratificadas de Corregedor, Inspetor e Ouvidor da Guarda Civil Municipal, alterando para tanto o anexo II e VI da Lei Municipal 2.853, de 1º de janeiro de 2006, que versa sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo. Ademais, o projeto extingue (01) cargo em comissão de Gerente.
3. O projeto em comento vem acompanhado de exposição de motivos, os quais destacam a necessidade de adequação da Guarda Municipal ao que dispõe a Lei Federal 13.022/2014 c/c o art. 144, § 8.º da Constituição Federal, o que, segundo proponente, contribuirá sobejamente para a melhoria do serviço de segurança pública na cidade de Pedro Leopoldo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### DO FUNDAMENTO

4. A Constituição Federal confere autonomia administrativa e financeira aos entes federados para que definam a organização da sua Administração, no uso da competência própria a cada qual, respeitadas as regras constitucionais inderrogáveis.

5. Neste sentido, o art. 31 da Constituição Federal dispõe sobre as competências do Município, da qual destacamos a de legislar sobre assuntos de interesse local.<sup>1</sup>

6. Segundo Michael Stassinopoulos,

A lei não é apenas o limite do ato administrativo, mas a sua condição e sua base. Em um Estado de Direito, a Administração não se encontra apenas na impossibilidade de agir contra legem (contra a lei) ou praeter legem (além da lei), mas é obrigada a agir sempre secundum legem (segundo a lei).<sup>2</sup>

7. Neste sentido, ressaltamos que o Administrador Público deve pautar seus atos pela legalidade, agindo no estrito cumprimento do interesse público, o que confere legitimidade ao seu agir administrativo. Segundo ainda nos ensina Daniela Melo Coelho,

O que legitima a ação administrativa é retirar seu fundamento de uma lei anterior. Tal exigência decorre de dois elementos: a) a idéia de que a legitimidade do poder procede da vontade geral, cuja expressão típica é a lei, pois não mais se admitem poderes pessoais que ostentem o atributo de ditar as normas determinantes dos interesses da coletividade; b) princípio técnico da divisão dos poderes: ao Executivo compete executar a lei, isto é, particularizar seu comando no caso concreto.

8. O art. 29 da CRFB/88, por sua vez, ainda dispõe que **O Município reger-se-á por lei orgânica**, sendo ela o instrumento jurídico maior no âmbito local, respeitados os princípios elencados nas Constituições Federal e Estadual. Outrossim, o art. 39 da Carta Política nacional é expresso em

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> STASSINOPOULOS, Michael *Apud* COELHO, Daniela Mello. Administração Pública Gerencial e Direito Administrativo. Belo Horizonte: Mandamento, 2004, p. 74-75.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



autorizar aos entes federados a prerrogativa de instituir planos de carreira para seus servidores, sendo que o seu §1º estabelece os critérios para a definição de seu padrão remuneratório.

9. Assim, a criação e provimento de cargos e funções públicos na estrutura da Administração Municipal obedecem às regras impostas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, que dispõem taxativamente sobre a matéria.

10. Segundo prescreve a Constituição Federal de 1988, a criação de cargos pela administração pública é o ato que deve ser realizado mediante a edição de lei específica.<sup>3</sup> A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, prescreve sejam os cargos, empregos e funções públicas criados mediante lei, que ainda deverá definir o número de vagas correspondentes, as atribuições e a respectiva remuneração do seu ocupante, como expresso no art. 43.<sup>4</sup>

11. Neste particular, vê-se que o projeto de lei em comento cumpre com as exigências legais acima mencionadas, uma vez que, ao alterar a natureza e as atribuições dos cargos de Guarda Civil Municipal e criar o Cargo de Comandante e as funções gratificadas de Inspetor, corregedor e ouvidor, o propositor especifica a estrutura orgânica e funcional da Guarda Civil Municipal de Pedro Leopoldo, as atribuições próprias dos cargos nela existente, bem como as suas correspondentes remunerações, revogando para tanto disposições da Lei 2.817/2005 e alterando os anexos I e VI da Lei 2.853/2006.

### CONCLUSÃO

12. Isto posto, s.m.j., esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do substitutivo n.º 02 ao projeto de Lei n.º 23/2018, pelas razões de

<sup>3</sup> Art. 48. [Alterado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 19/98 e 32/2001.] Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:  
[...]

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

<sup>4</sup> Art. 43 - Os cargos, empregos ou funções serão criadas por lei, que definirá, ainda, o número de vagas correspondentes, as atribuições que lhe são conferidas, a remuneração respectiva e as exigências para provimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



ordem constitucional e legal acima destacas, devendo-se proceder apenas às adequações de ordem técnicolegislativa previstas na Lei Complementar 95/98 e no Decreto 9.191/20017.

**13.** A aprovação do projeto pelo plenário dependerá dos votos da maioria dos membros da Câmara Municipal(maioria absoluta), nos termos do §2º, VI do art. 70 da LOM, apurados de forma aberta e nominalmente, em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 04 de outubro de 2018.

